

ACP 01453-2009-048-12-00-4 - Ordinário

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e treze, às 15h35min, na Sala de Audiências, desta Vara do Trabalho, por ordem do(a) Exmo(a). JUIZ DO TRABALHO: **ROBERTO MASAMI NAKAJO**; foram apregoadas as partes: **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, Requerente e Satra Saúde e Segurança no Trabalho Ltda., José Jurado Abril, Raulino Pazzetto e Indústria de Baterias Ampersul Ltda Epp, Requerida.**

PRESENCAS: Presente *Parquet*, por intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, Doutora Geny Helena Fernandes Barroso Marques. Presentes os primeiro e segundo réus, o primeiro por intermédio de seu sócio, Sr. Antônio Renato Dellandrea, ambos acompanhados de seu procurador, Dr. Marco Aurélio Bertoli – OAB/SC 5.298. Presentes os dois últimos réus, o terceiro representando o quarto (sócio, Sr. Raulino Pazzetto), acompanhados de seu procurador, Dr. Hilton Ricardo Probst – OAB/SC 13260.

CONCILIAÇÃO COM OS RÉUS INDÚSTRIA DE BATERIAS AMPERSUL LTDA. EPP (PAZZETTO E CIA. LTDA.) E RAULINO PAZZETTO

1) pagarão os réus acima mencionados (obrigação solidária) a quantia líquida de R\$ 24.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, em 10 parcelas iguais de R\$ 2.400,00, todo dia 30 de cada mês, a iniciar em julho/2013, prorrogável para o próximo dia útil imediato, caso recaia em sábado, domingo ou feriado (nacional, estadual, ou municipal Pouso Redondo), através de depósito judicial.

Os valores serão destinados aos órgãos de fiscalização de saúde e segurança do trabalhador conforme sugestão do MPT que será encaminhada ao juízo no prazo de 10 dias.

Declararam as partes que o valor do acordo se refere às seguintes verbas: R\$ 24.000,00 de indenização por danos morais coletivos.

Convencionam as partes a cláusula penal de 10% incidente na hipótese de mora ou inadimplemento, com vencimento antecipado das demais.

2) Os réus acordantes comprometem-se ao cumprimento das obrigações de fazer constantes de todos os itens 4.2.1 (itens 4.2.1.1 a 4.2.1.7), 4.2.2 e 4.2.4. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações arcarão os réus com o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por hipótese de descumprimento, reversível em favor do FAT ou entidades assistenciais da região a critério do juízo da execução.

Homologo a composição, que valerá como título executivo judicial, extinguindo o feito em relação aos réus acordantes com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC.

Custas no importe de R\$ 480,00, sobre o valor do acordo, pelo (a) autor(a), dispensadas.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria N. 435, de 08-09-2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

Concorda(m), ainda, o(s) réu(s) acordantes que inadimplido o acordo, sua citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora será realizada na pessoa de seu procurador(a), via Diário Oficial Eletrônico (DOE).

Ficam advertidos os réus que, não satisfeito o acordo, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, consoante o disposto na Lei 12.440/2011, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST n. 1470/2011 (arts. 1º, 2º e 3º).

A primeira folha da ata é impressa neste ato sendo que os réus acordantes assinam junto com a Exma. Procuradora, sendo que os referidos réus retiram-se da sala de audiências.

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL - SC

Prossiga-se quanto aos demais réus (SATRA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e JOSÉ JURADO ABRIL)

CONCILIAÇÃO COM OS RÉUS SATRA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. E JOSÉ JURADO ABRIL:

Cada um dos réus pagará o valor de R\$ 25.000,00 (R\$ 25.000,00 para cada réu acordante) em 25 parcelas de R\$ 1.000,00, todo dia 30 de cada mês, a iniciar em julho/2013, prorrogável para o próximo dia útil imediato, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, mediante depósito judicial.

Embora o valor do acordo (total de R\$ 50.000,00) tenha sido dividido entre os réus **a responsabilidade de ambos é solidária**, ou seja, se um dos réus não cumprir o acordo quanto à sua cota o outro responderá solidariamente inclusive com relação à cláusula penal.

Correção das parcelas: os valores da 1ª a 12ª parcela são os discriminados acima sendo que na 13ª parcela deverá haver incidência de correção monetária correspondente ao INPC acumulado da presente data até 15 dias antes do vencimento da 13ª parcela. Tal valor corrigido valerá para a 13ª até a última parcela (25ª). Observe a contadoria do juízo quanto a tal correção.

O valor do acordo será revertido em favor dos empregados que trabalharam junto ao 1º réu na forma e proporção que será indicada pelo MPT no prazo de 30 dias. Cada parcela que será depositada será dividida e destinada aos empregados na forma solicitada pelo MPT.

Com o cumprimento do acordo a parte autora dá a quitação dos pedidos objeto da presente ação.

O presente acordo não prejudica eventuais procedimentos investigatórios ou inquéritos civis em curso em face dos réus ora acordantes, bem como não prejudicam (derrogam ou revogam) eventuais acordos, termos de ajustamento de conduta ou compromissos de ajustamento firmados pelo *Parquet*. Tais acordos caso tenham sido firmados continuam a valer independentemente da presente composição.

O réu Satra informa que já firmou TAC com o MPT e está ciente de que tal TAC continua em vigor nos seus exatos termos. Caso verifique o MPT que não foi firmado referido TAC intimará o réu para comparecimento perante a Procuradoria para formalização sob pena de ingresso da devida ACP para atingimento de tal objetivo.

Declararam as partes que o valor do acordo se refere às seguintes verbas: R\$ 50.000,00 de indenização por danos morais coletivos.

Convencionam as partes a cláusula penal de 30%, incidente na hipótese de mora ou inadimplemento, com vencimento antecipado das demais.

Os réus (Satra e José Jurado) ora acordantes concordam em pagar os honorários periciais (obrigação solidária) em 30 dias do vencimento da última parcela que é fixado em 10 salários mínimos (salário mínimo vigente em agosto de 2015). Caso pretendam antecipar o pagamento dos honorários o valor do salário mínimo a ser utilizado será o da data em que for realizado o pagamento.

Homologo a composição, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor do acordo, pelo (a) autor(a), dispensadas.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria N. 435, de 08-09-2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

Cumprido o acordo, arquivem-se. Descumprido, execute-se.

Concorda(m), ainda, o(s) réu(s) que inadimplido o acordo, sua citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora será realizada na pessoa de seu procurador(a), via Diário Oficial Eletrônico (DOE).

Fica advertido o réu que, não satisfeito o acordo, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, consoante o disposto na Lei 12.440/2011, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST n. 1470/2011 (arts. 1º, 2º e 3º).

Cientes. Nada mais.

Roberto Masami Nakajo
Juiz do Trabalho

Dra. Geny Helena Fernandes Barroso Marques
Procuradora do Trabalho